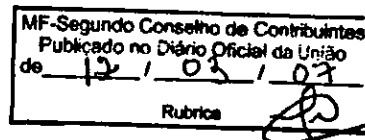




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000443/99-00
Recurso nº : 126.294
Acórdão nº : 203-11.337



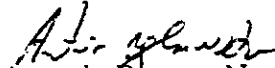
Recorrente : CIA FABRIL MASCARENHAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


NORMAS PROCESSUAIS. VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA. A opção pela via judicial configura-se desistência da via administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e a judicial. A decisão administrativa seria inócua perante a judicial.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA FABRIL MASCARENHAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.**

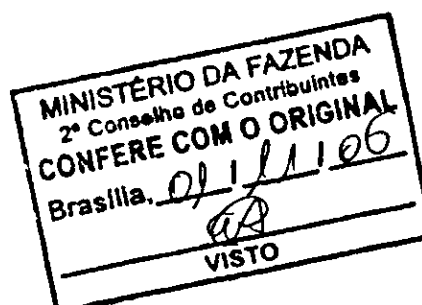
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo n^o : 13605.000443/99-00
Recurso n^o : 126.294
Acórdão n^o : 203-11.337

Recorrente : CIA FABRIL MASCARENHAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n^o 4.590, de 23/12/2003, que julgou improcedente pedido de compensação formulado pelo contribuinte em face de a mesma pretensão estar sendo concomitantemente esposada perante o Poder Judiciário.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação efetivada pela contribuinte visando extinguir o crédito tributário devido somente é considerada hábil, caso os créditos apresentados pelo contribuinte, além de inquestionáveis, sejam líquidos e certos, o que na esfera judicial só ocorre com o trânsito em julgado da respectiva decisão

Apesar de a autoridade *a quo* ter reconhecido a concomitância de instância, deve-se ressaltar que a mesma não hesitou em ingressar no mérito da discussão para, ao final, argüir sustentar que o contribuinte não teria direito à compensação pleiteada.

Inconformado, vem o Recorrente inicialmente apontar a contradição acima relatada, para em seguida aduzir que a discussão judicial dos seus supostos créditos não impediria a atuação administrativa, já que na sua ótica "*na hipótese de ter optado por ajuizar ação, na qual buscou a fixação dos critérios em que se daria a compensação, dentre outras questões, o contribuinte não pode ser impedido de ver apreciado o seu pedido no âmbito administrativo, eis que somente à autoridade administrativa cabe homologar o crédito*". (fl. 734).

Com tal consideração e após esmiuçar em números seus supostos créditos, pede a reforma da decisão recorrida.

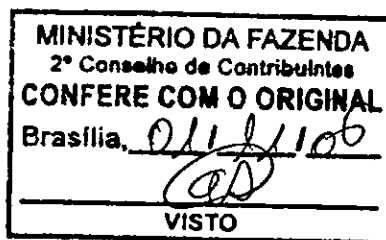
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000443/99-00
Recurso nº : 126.294
Acórdão nº : 203-11.337



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

1. Opção pela via judicial.

A matéria aqui discutida é objeto de ação judicial, impedindo a manifestação por parte deste Conselho. A um, porque a decisão administrativa é inócua perante a decisão prolatada pelo Poder Judiciário e a dois, porque não há norma legal que faculte expressamente ao Contribuinte enfrentar a matéria em duas esferas distintas (Poder Judiciário e Poder Executivo).

Isso porque, a opção pela via judicial importa em desistência do processo administrativo conforme determinação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

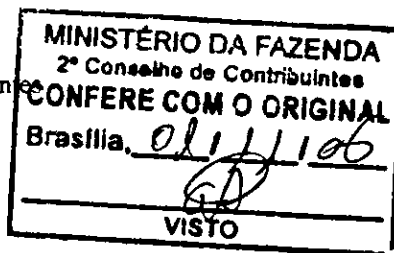
Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifamos e destacamos)

Conforme consta no Acórdão DRJ /CPS nº 7.437, de 10 de setembro de 2004, fl. 562, que o Mandado de Segurança impetrado sob o nº 1999.61.05.009064-9, na 4ª Vara Judiciária Federal de Campinas pela Recorrente, possui os seguintes pedidos:

- a) a lei 9.718/98 antecedeu em 18 dias a emenda à Constituição nº 20, e ao tempo de sua entrada em vigor a indigitada lei violava flagrantemente o art. 195, I da CF, por incluir na base de cálculo da COFINS todas as receitas auferidas pela impetrantes e não apenas o faturamento (o que apenas tornou-se possível com o advento da mencionada emenda);*
 - b) diante do fato da Lei 9.718 haver nascido maculada pelo vício da inconstitucionalidade, inexistindo qualquer possibilidade de ratificação por posterior emenda à Constituição, bem como contrariar frontalmente o art. 246 da CF por ter origem em medida provisória.*
 - a) ademais, a Lei 9.718/98, é também inconstitucional por romper com o princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF;*
- e ainda que: (...)*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000443/99-00
Recurso nº : 126.294
Acórdão nº : 203-11.337

Assim, vê-se que a matéria combatida na esfera administrativa é a mesma discutida no âmbito judicial, o que importa em renúncia da Recorrente pela via administrativa, pois o sistema jurídico não admite que uma mesma questão seja examinada e tenha decisões exaradas por órgãos diversos e, porque, não há base legal, que sustente a tese da possibilidade de uma discussão coexistir na ordem administrativa e judicial.

Vê-se a jurisprudência do Conselho:

Número do Recurso:	138703
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004697/2002-90
Tipo do Recurso:	DE OFÍCIO
Matéria:	IRPJ E OUTRO
Recorrente:	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Recorrida/Interessado:	COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.
Data da Sessão:	18/05/2005 00:00:00
Relator:	Caio Marcos Cândido
Decisão:	Acórdão 101-94978
Resultado:	DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e declarar a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial.
Ementa:	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO - AC. 1997 a 2001 NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, mesmo que a impetração tenha se dado posteriormente à recurso de ofício interposto. Recurso de ofício provido. (grifei)

Por fim, veja-se que o que gera a concomitância não é a simples existência de uma Ação Judicial e de uma Ação Administrativa que versem sobre o mesmo tema, necessário faz-se colmatar se há, no caso em concreto, "...absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão" como aponta a Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz no Recurso 124.787 abaixo transcrito:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000443/99-00
Recurso nº : 126.294
Acórdão nº : 203-11.337



2ª CC-MF
Fl.

Número do Recurso:	124787
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13609.000601/99-83
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	SOGESTA S.A. – SOCIEDADE DE GESTÃO AGROPECUÁRIA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	20/03/2002 00:00:00
Relator:	Mary Elbe Gomes Queiroz
Decisão:	Acórdão 103-20865
Resultado:	OUTROS – OUTROS
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões de recurso referentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.
Ementa:	<p>NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso sub judice, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.</p> <p>Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.</p> <p>(DOU 07/06/02) (grifei)</p>

Desta maneira, queda de improcedência o alegado pela Recorrente, pois há concomitância entre a esfera judicial e a administrativa no caso em concreto.

Por todo o exposto, voto pelo não provimento do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA